

— *Lei estadual pode estabelecer proibição de advogar para membros do Ministério Público local, porque a disciplina administrativa do serviço público estadual é matéria de competência legislativa do Estado.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus*  
Assembléia Legislativa e Governador do estado de Alagoas  
Representação n.º 1 028 — Relator: Sr. Ministro  
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente.

Brasília, 12 de março de 1980. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Moreira Alves*: O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, atenden-

do a solicitação do advogado José Delfim da Mota Branco, argúi a inconstitucionalidade do inciso I do art. 38 da Lei n.º 3 282, de 28 de maio de 1973, do Estado de Alagoas, sob a alegação de que, por esse dispositivo, o estado-membro legislou “sobre condições de capacidade para o exercício de profissão liberal, competência essa reservada à União Federal (art. 8.º, inciso XVII, letra r)”.

A fls. 20-21, encontram-se as informações prestadas pelo Governo do Estado de Alagoas, nas quais se lê:

“Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com a finalidade de prestar a

esse Egrégio Supremo Tribunal Federal as informações que me foram solicitadas em virtude da Representação n.º 1 028-7, na qual o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República argüi a inconstitucionalidade do art. 38, inciso I, da Lei Estadual n.º 3 282, de 28 de maio de 1973 (Código de Ministério Público do Estado de Alagoas).

Segundo se depreende da ilustrada representação, a inconstitucionalidade invocada se prenderia ao fato de ter o Estado de Alagoas, naquele dispositivo, invadido área de competência legislativa privativa da União, qual seja a de estabelecer condições de capacidade para o exercício de profissão liberal (Constituição Federal, art. 8.º, inciso XII, letra r).

Ocorre, porém, que de tal vício não padece a preceito legal referido, uma vez que em momento algum o estado legislou sobre o exercício da profissão de advogado, nem editou norma que não fosse da sua competência própria. Senão vejamos.

Conforme dispõe o dispositivo inquirido de inconstitucionalidade, permite-se ao membro do Ministério Público do Estado de Alagoas o exercício da advocacia, proibindo-o, no entanto, quanto a causas que envolvam ou exijam a atuação do mesmo Ministério Público. De logo se conclui, da simples análise do dispositivo, que a lei estadual não dispôs sobre o exercício da profissão de advogado, mas, simplesmente, em nível de organização disciplinar de seus serviços, criou proibição a que membros do Ministério Público estadual, mesmo que inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, patrocinem causas em que deva intervir o Ministério Público.

É evidente que não decorre da norma estadual a possibilidade de o membro do Ministério Público — somente por essa sua condição —, exercer a nobre profissão de advogado, uma vez que isto somente pode ocorrer quando regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. E para que alguém possa inscrever-se como advogado deverá, naturalmente, apresentar todos os requisitos que o permitam

e nenhuma das proibições que o inibam de ser advogado, os quais, requisitos e proibições, são definidos pela Lei Federal (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O permissivo contido na disposição da lei estadual que se pretende inconstitucional não cria direito nem dá condições a que alguém se inscreva na Ordem dos Advogados do Brasil, apenas, na ordem disciplinar interna do Estado, proíbe que Membro do Ministério Público, quando seja advogado — portanto conforme a lei federal específica — aceite o patrocínio de causas que envolvam o interesse e a intervenção do Ministério Público.

Parece claro, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade na disposição legal ora sob julgamento. É possível que seja inconveniente, mas jamais se poderá dizer que haja invadido área de competência legislativa exclusiva da União e que, por isso, seja inconstitucional.”

As fls. 25, a Assembléia Legislativa do mesmo estado apresentou estas informações:

“Afigura-se-nos impropriedade a arguição de inconstitucionalidade da parte final do inciso I, do art. 38, da Lei Estadual n.º 3 282, de 28.5.1973, porquanto ali o de que se cuida é, tão-somente, o de reiterar o impedimento parcial, para casos que tais, já inserido no inciso IV, do art. 85, da Lei Federal n.º 4 215, de 27.4.1973, deslembreado pela arguição;

Bem por isso, parece claro, ao contrário do que foi deduzido na representação em tela, o dispositivo impugnado guardou apreço à legislação federal pertinente.”

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta assim se manifesta, em parecer do Dr. José Francisco Rezek, Procurador-Geral da República substituto:

“Reservando-se para um pronunciamento final sobre o mérito, o Procurador-Geral da República acolheu pedido do advogado José Delfim da Mota Branco, no sentido de argüir perante esta alta Corte a inconstitucionalidade parcial da Lei n.º 3 282/73, do Estado de Alagoas, que assim dispõe:

“Art. 38 Aos membros do Ministério Público é proibido:

I — exercer a advocacia em processos judiciais que, direta ou indiretamente, incidam ou possam incidir nas funções de seus cargos.”

No entender do interessado, a proibição, *por não ser mais ampla*, afronta o art. 83 do Estatuto da Ordem (Lei n.º 4 215/63), que dá o exercício da advocacia por incompatível com “qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação da clientela”. Vê-se assim ultrajado, na linguagem textual do causídico interessado, o princípio constitucional “... referente à hierarquia das leis, segundo o qual nenhuma lei estadual poderá conflitar com a lei federal, caso em que a primeira se torna inconstitucional e deve ser revogada” (fls. 5).

Essa rara exegese do princípio hierárquico não fulmina, contudo, a seriedade da postulação, na medida que se entenda que o dispositivo constitucional a servir de parâmetro para o estudo do caso é, em verdade, o art. 8.º, XVII, *r*, segundo o qual compete à União, e a ela somente, legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas.

Bem ponderou, todavia, em suas informações, o Governador do Estado de Alagoas:

“Conforme dispõe o dispositivo iníquido de inconstitucionalidade, permite-se ao membro do Ministério Público do Estado de Alagoas o exercício da advocacia, proibindo-o, no entanto, quanto a causas que envolvam ou exijam a atuação do mesmo Ministério Público. De logo se conclui, da simples análise do dispositivo, que a lei estadual não dispôs sobre o exercício da profissão de advogado, mas, simplesmente, em nível de organização disciplinar de seus serviços, criou proibição a que membros do Ministério Público estadual, mesmo que ins-

critos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, patrocinem causas em que deva intervir o Ministério Público.

É evidente que não decorre da norma estadual a possibilidade de o membro do Ministério Público — somente por essa sua condição — exercer a nobre profissão de advogado, uma vez que isto somente pode ocorrer quando regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. E para que alguém possa inscrever-se como advogado deverá, naturalmente, apresentar todos os requisitos que o permitam e nenhuma das proibições que o inibam de ser advogado, os quais, requisitos e proibições, são definidos pela Lei Federal (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)” (fls. 20-21).

Em síntese, percebe-se que o legislador estadual se limitou, no exercício de competência legislativa própria, a estabelecer para os membros do Ministério Público local uma proibição cujo alcance lhe pareceu satisfatório ao atendimento dos interesses do estado federado. É conceitualmente ilógico insinuar que, assim agindo, tenha o legislador alagoano, por exclusão, expedido alvará permissivo do exercício da advocacia, em termos destoantes daqueles concebidos pelo Congresso Nacional na edição do Estatuto da Ordem.

Improcede, a meu ver, a representação (fls. 28/30).

É o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Srs. Ministros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1980. — *Moreira Alves*, Relator.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Moreira Alves* (Relator):  
1. É este o teor integral do artigo 38 da Lei 3 282/73 do estado de Alagoas:

“Aos membros do Ministério Público é proibido:

1. exercer a Advocacia em processos judiciais que, direta ou indiretamente, incidam ou possam incidir nas funções de seus cargos;

2. pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas;

3. celebrar contratos, por si ou como representante de outrem, com a União, o estado, os municípios, as entidades autárquicas e sociedades de economia mista, salvo quando se tratar de contrato creditício para prestação eventual de trabalho técnico ou científico ou que obedeça a normas uniformes;

4. dirigir ou gerir bancos e empresas comerciais ou industriais, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante prévia autorização do Governador do estado;

5. exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

6. praticar atos que incidam nas proibições constantes, de Leis gerais sobre o exercício de função pública” (fls. 9).

Essa Lei estadual, que instituiu o Código do Ministério Público do estado de Alagoas, tem por objeto, como acentuado em seu artigo 1.º, regular “os direitos, vantagens, encargos e deveres dos membros do Ministério Público do estado de Alagoas, sem prejuízo de disposições especiais e das normas de ordem geral aplicáveis ao funcionalismo civil do estado, que não colidirem com os preceitos deste diploma” (fls. 6).

2. Como se vê da própria natureza da Lei em causa, o citado artigo 38 (e, consequentemente, seu inciso I) é dispositivo legal em que se estabelecem proibições, para o exercício de cargos públicos estaduais (membros do Ministério Público do estado), que se circunscrevem ao âmbito da disciplina da relação estatutária entre o servidor público e a administração estadual, dando margem, inclusive, a sanções de natureza estritamente administrativa. Ora, essa disci-

plina se adstringe à esfera da administração do estado-membro, matéria para a qual tem ele, inequivocamente, competência legislativa em face da Constituição Federal.

3. Tal disciplina nada tem que ver com a das condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas, matéria que, esta sim, é da competência legislativa exclusiva da União Federal (artigo 8.º, XVII, r, da Emenda Constitucional n.º 1/69).

4. Tratando-se, pois, o dispositivo ora impugnado de norma que diz respeito exclusivamente à disciplina administrativa de servidor público estadual — o que é da competência legislativa do estado-membro — não há, à evidência, qualquer violação ao artigo 8.º, XVII, r, da Emenda Constitucional n.º 1/69, inexistindo, assim, antinomia entre o preceito estadual impugnado e os dispositivos da legislação federal que estabelecem disciplina — a das condições de capacidade para o exercício da advocacia — de natureza diversa daquela.

5. Em face do exposto, julgo improcedente a presente representação.

#### EXTRATO DA ATA

Rp. 1 028-7 — AL — Rel., Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Assembléia Legislativa e o Governador do estado de Alagoas.

Decisão: Julgaram improcedente, unanimemente. Votou o Presidente. T. Pleno, 12.3.80.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Antonio Neder. Presidente. Ausente, licenciado, o Sr. Min. Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.